

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2016

Apensados: PL nº 10.312/2018, PL nº 10.809/2018 e PL nº 309/2021

Proíbe o reconhecimento da "União Poliafetiva" formada por mais de um convivente.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado ALAN RICK

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.302, de 2016, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, tem como objetivo proibir o reconhecimento da “União Poliafetiva” formada por mais de um convivente. Justifica a sua pretensão alegando, em síntese:

“...o objetivo de impedir que seja reconhecido pelos cartórios no Brasil a chamada ‘União Poliafetiva’ formada por mais de dois conviventes. Registros dessa natureza vem sendo feitos ao arrepio da legislação brasileira, embora algumas opiniões entendam que com a decisão do Supremo Tribunal Federal de reconhecer ‘outras formas de convivência familiar fundadas no afeto’. Entendemos que reconhecer a Poligamia no Brasil é um atentado que fere de morte a família tradicional em total contradição com a nossa cultura e valores sociais....”

À proposição principal, foram apensados o Projeto de Lei nº 10.312, de 2018, o Projeto de Lei nº 10.809, de 2018, e o Projeto de Lei nº 309, de 2021.

O Projeto de Lei nº 10.312, de 2018, do Deputado Professor Victório Galli, visa proibir a união estável entre mais de duas pessoas, sejam elas de sexo opostos ou não.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219095137200>



O Projeto de Lei nº 10.809, de 2018, do Deputado Francisco Floriano, tem como objetivo alterar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro, para dispor sobre o registro de uniões poliafetivas, com o objetivo de impedir o registro destas.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 309, de 2021, do Deputado José Nelto, acresce dispositivos à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para impedir a caracterização e o reconhecimento de novo vínculo de união estável, referente ao mesmo período de tempo, na preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvadas as hipóteses excepcionais de que trata o § 1º do *caput* do art. 1.723 do Código Civil.

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões.

Foram distribuídas às Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprimentamos os nobres Deputados pela iniciativa destes projetos que vêm para confirmar o entendimento de que nossa Constituição e nossa sociedade não comportam a flexibilização irrestrita dos institutos da união estável e do casamento.

Apontamos já de início, o nosso entendimento pela inconstitucionalidade de toda tentativa de instituir o chamado “poliafeto”. É sedimentado no art. 226 da Constituição Federal, que a família é base da sociedade e que merece a especial proteção do Estado, sendo que o § 3º



deste mesmo artigo estabelece que a união estável entre um homem e uma mulher também goza desta proteção.

Este também é o entendimento do CNJ que, em 26 de junho de 2018, proibiu que cartórios em todo o Brasil lavrem qualquer documento que declare união estável entre mais de dois conviventes. Tal decisão se deu em razão de alguns cartórios estarem, à época, efetuando o registro destas uniões e o potencial de dano devido à insegurança jurídica causada.

Não podemos permitir que se crie a cultura de tais registros, sob pena de vulnerabilizarmos toda a segurança jurídica que permeia o instituto do casamento e da união estável. Aliás, motivação também relevante para que tais registros não sejam permitidos é a possível abertura de brechas para fraudes como, por exemplo, em pensões por morte, direito de sucessões, presunção de filiação dos filhos havidos dentro do casamento e dependência em planos de saúde, entre outras hipóteses.

Caso este tipo afetividade fosse equiparado à família, não só a cultura brasileira teria de ser fortemente alterada, mas também todo o arcabouço legal pátrio que traz proteção às famílias, sendo necessário reescrever a Constituição, o Código Civil e as legislações previdenciárias, dentre outras. Além disso, todas as políticas públicas de atenção à família teriam de ser reformuladas. Este seria o potencial lesivo de se permitir que tais relações sejam consideradas como “família”.

Mesmo porque, não há registros de nenhuma movimentação ou associação com abrangência nacional que trate especificamente do tema, o que ressalta que este não é um clamor legítimo da sociedade brasileira, mas sim de alguns poucos indivíduos.

E, inclusive, não podemos olvidar que o art. 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, dispõe expressamente que é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família.

Quanto ao Projeto de Lei nº 10.809, de 2018, meritória tecnicamente é a proposição, por incluir a proibição contida na decisão do CNJ. na Lei nº 8.935, de 1994, que dispõe sobre os serviços notariais e de registro.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alan Rick

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219095137200>



Já o Projeto de Lei nº 309, de 2021, vai além, ao acrescentar dispositivo à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dispondo que a preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, impede a caracterização e o reconhecimento de novo vínculo de união estável referente ao mesmo período de tempo.

Tal matéria já foi pacificada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em dezembro de 2020, no Recurso Extraordinário nº 1045273, com repercussão geral, que decidiu que “amante” não tem direito a parte da pensão por morte previdenciária, entendendo que, no Brasil, prevalece o princípio da monogamia.

Em seu voto, o Relator, Ministro Alexandre de Moraes, assinalou, que a existência de união estável é, por si só, óbice ao reconhecimento de uma outra união paralelamente estabelecida por um dos companheiros durante o mesmo período, uma vez que o artigo 226, § 3º, da Constituição, se esteia no princípio de exclusividade ou de monogamia, ressalvados eventuais efeitos patrimoniais de comprovada sociedade de fato e desde que demonstrada a contribuição para a aquisição do patrimônio.

Assim, é nosso entendimento que as propostas em análise são convenientes e oportunas, merecendo ser aprovadas.

Pelo exposto, então, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4.302, de 2016, nº 10.312, de 2018, nº 10.809, de 2018, e nº 309, de 2021, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALAN RICK
Relator



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.302, DE 2016

Apensados: PL nº 10.312/2018, PL nº 10.809/2018 e PL nº 309/2021

Proíbe o reconhecimento de “uniões poliafetivas” formada por mais de dois conviventes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. É vedado o reconhecimento da união estável conhecida como “união poliafetiva” formada por mais de dois conviventes. (NR)”

Art. 2º A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Os tabeliães de notas não lavrarão em escritura pública uniões afetivas entre mais de duas pessoas, denominadas de uniões poliafetivas”.

Art. 3º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 1.723-A:

“Art. 1.723-A. A preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes, ressalvada a exceção do § 1º do art. 1.723, impede a caracterização e o reconhecimento de novo vínculo referente ao mesmo período de tempo.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não inviabiliza, quando comprovada a existência de uma sociedade de fato e desde que demonstrada a contribuição para a aquisição do patrimônio, ou parte dele, o cabimento da partilha proporcional à participação de cada convivente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ALAN RICK
Relator

